



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.029/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Betânia Gomes de Araújo

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Responsável: Milton Moreira Raimundo – Presidente

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.698/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.029/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Betânia Gomes de Araújo, Matrícula nº 1.464-5, Orientadora de Planejamento Familiar, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2016.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto -Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.029/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Aposentadoria Voluntária, com integrais da Sra. Maria Betânia Gomes de Araújo, Matrícula nº 1.464-5, Orientadora de Planejamento Familiar, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que contava, à época do ato, com 10.969 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - Relator

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO